



Pregão Eletrônico

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra nossa inabilitação (proposta recusada), pois o entendimento do julgador fere dispositivo da Lei 8666/93 Art. 27 a 31, bem como Acórdão 2435/2021 do TCU - Plenário. Descorremos em detalhes no Recurso Administrativo.

Fechar



Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Ao Sr. Pregoeiro Da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA

PREGÃO ELETRONICO - 032/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, com atividade econômica do ramo pertinente, vem, respeitosamente, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no próprio Edital e no § 1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força do art.9º da Lei Federal nº10.520/2012 e Lei Complementar 123/2006, em seus Artigos 42 e 43; formular RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

I - PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

A empresa Escollar Industria de Móveis Ltda, fabricante e fornecedora de MÓVEIS ESCOLARES E OUTROS, em dezenas de municípios do Nordeste, inclusive no Estado do Maranhão, por meio de licitações eletrônicas e presenciais e Sistema de Registro de Preços, utiliza-se normalmente das documentações corretas na sua habilitação e de todos os meios legais em suas participações em licitações, conforme as normas legais estabelecem.

Os equipamentos da referida licitação em epígrafe são fabricados normalmente pela empresa, tendo esta TODOS os certificados e licenças exigidas em lei para tal e fornece estes mesmos equipamentos para, literalmente CENTENAS de prefeituras e outras entidades educacionais.

No decorrer da licitação ora em tela, a empresa foi convocada no pregão, para enviar proposta adequada ao item 2 (Carteira Escolar), enviando-a conforme solicitado em diligência pelo respeitável Pregoeiro. Entretanto, o Sr. Pregoeiro requisitou que junto a proposta fosse apresentada nota fiscal referente ao item 2 da Licitação, acima discriminado. Levando esta empresa a ser inabilitada por não apresentar tal abusiva exigência.

III - DA RAZÃO DA REFORMA

O Sr. Pregoeiro ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente indevido e ilegal. Resta claro que é indevido que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar a juntada de notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade privada e entidade pública que goza de fé pública não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

Para esclarecer adequadamente a ilegalidade de tal exigência, verifica-se que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30 e incisos, discorre sobre o rol dos requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica.

Nota-se que a lei federal limitou de forma expressa as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da CFRB/88).

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade. Este entendimento, além de resguardado pela lei federal, encontra força nos julgados de nossos tribunais, segue entendimento do Tribunal de Contas da União a esse respeito:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário.

Ainda, veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquillau de Castro Melo, de 13/04/2011)."

Portanto, resta claro que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é indevida, sob o prisma do artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a capacidade de sua participação no fornecimento do material referente ao item ganho, é ilegal exigir como exigiu a o Sr. Pregoeiro, a apresentação das notas fiscais para comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica.

III PEDIDO

Após todo o exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 30 de agosto de 2022.

ESCOLLAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
CNPJ: 30.177.538/0001-37
REPRESENTANTE LEGAL
CLEMENTINO LUCAS DA COSTA JUNIOR
CPF: 036.178.903-34

Fechar

Mais uma vez vemos o desespero e despreparo da RECORRENTE, uma vez que não teve a sua proposta de preços classificada, nem mesmo poderia haver análise dos seus Documentos de Habilitação.

Note-se que o próprio §3º do Art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...
§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."
Cumpra-se o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.



II- RESGUARDO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sempre juízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a RECORRIDA tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da RECORRIDA.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal.

III- CONCLUSÃO

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

IV- PEDIDO

Diante do exposto, requer que:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que classificou, habilitou e declarou VENCEDORA a empresa licitante FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do Edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, como consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos Pede Deferimento.

São Luís - MA., 01 de setembro de 2022.

FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI
Cnpj nº 31.075.750/0001-56
Elaine Teixeira Nascimento
Proprietária/Empresária/administradora.
RG 023185472002-0/SSP-MA
CPF: 035.170.183-41

Fechar



Pregão Eletrônico

- Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA
A/C: PREGOIEIRO OFICIAL

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO (CONTRARRAZÕES)

PREGÃO ELETRÔNICO 032/2022
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO 055/2022

A empresa FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.075.750/0001-56, Inscrição Estadual: nº 125719183 e Inscrição Municipal: nº 98279139, vem apresentar Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, no qual o faz nos seguintes moldes:

I- FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no ato da Sessão Pública.

No resultado, justamente apresente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar a proposta mais vantajosa e cumprindo todas as exigências dispostas no Edital, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como DESCLASSIFICADA em decorrência do não atendimento de devidas diligências realizadas pelo Sr. Pregoeiro.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo é meramente protelatório, sem nenhum fundamento legal, apenas sendo trazidas razões de inconformidade e frustração, vez que os motivos que desclassificou a Recorrida foram fatos de não comprovação do preço praticado por parte da mesma.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR O MELHOR ATENDIMENTO DA REDE EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Cabe esclarecer que no dia 23/08/2022, houve por parte da administração com base na regra disposta nos itens 7.5 e 7.6 do Edital, a tentativa de manter a proposta apresentada pela RECORRENTE. Dessa forma com a prerrogativa disposta no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, efetuou diligências, oportunizando várias licitantes, inclusive a RECORRENTE, a apresentarem comprovações por meios de documentos idôneos conforme redação extraída da Ata da Sessão Pública, in verbis:

"Pregoeiro 23/08/2022 11:37:53 Senhores licitantes, após análise dos preços ofertados em sede de lances, seguindo a ordem de classificação, com base na regra disposta no Edital e na legislação vigente, foi constatada a necessidade de solicitação de comprovação de exequibilidade para os itens 1, 2 e 3...

Pregoeiro 23/08/2022 11:39:11 ...Dessa forma solicitamos a comprovação por meio de documentos idôneos da exequibilidade em relação ao preço praticado no mercado atual para os itens referenciados.

(...)

Pregoeiro 23/08/2022 14:21:58 Senhores licitantes, após análise dos preços ofertados em sede de lances, seguindo a ordem de classificação, com base na regra disposta no Edital e na legislação vigente, foi constatada a necessidade de solicitação de comprovação de exequibilidade para o item 2.

Sistema 23/08/2022 14:22:24 Senhor fornecedor ESCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA, CNPJ/CPF: 30.177.538/0001-37, solicito o envio do anexo referente ao item 2.

Pregoeiro 23/08/2022 14:23:19 Fica concedido o prazo de 2 horas para o atendimento a diligencia solicitada.

Sistema 23/08/2022 16:17:37 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ESCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA, CNPJ/CPF: 30.177.538/0001-37, enviou o anexo para o item 2."

Posteriormente o Pregoeiro efetuou a análise do que foi apresentado pela RECORRENTE e passando à decisão conforme redação transcrita da Ata da Sessão Pública, conforme segue:

"Recusa de proposta 23/08/2022 16:33:12 Recusa da proposta. Fornecedor: ESCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA, CNPJ/CPF: 30.177.538/0001-37, pelo melhor lance de R\$ 259,0000. Motivo: Oportunizada a licitante apresentou proposta de preços ajustada ao lance ofertado sem qualquer comprovação por meio de documentos idôneos da exequibilidade em relação ao preço praticado no mercado atual como havia sido solicitado em sede de diligência."

Resta comprovada que a própria RECORRENTE, assim como outras empresas licitantes não cumpriram com a regra disposta no Edital. Ademais cabe mencionar, que todas de forma isonômica foram convocadas, no caso em tela trazemos em especial a RECORRENTE, quando oportunizada, apresentou apenas a Proposta de Preços de Adequação, a qual continhas as mesmas informações apresentadas na proposta inicial e sem qualquer forma de comprovação do preço no qual ofertou em lances na Sessão. Cabe mencionar que a forma de comprovação foi solicitada de forma livre, cabe a empresa diligenciada apresentar entre outros: Planilha de Composição de Custo, Notas Fiscais de Entrada, Orçamento contendo todos os preços capazes de serem praticados, Contratos vigentes com preços manifestamente praticados para os produtos ofertados...

A Lei detém inúmeras formas de comprovação, o que não foi se quer observado pela licitante, a qual faz uma análise errada da decisão tomada pelo Pregoeiro, inclusive com a alegação de que houve a exigência de apresentação de Notas Fiscais referentes aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados em sede de documentação.